Registro: 2019.0000999461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº

1004176-70.2013.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é

apelante/apelado EDVANDO BISPO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é

apelado/apelante TRANSPORTADORA GUARDIA LTDA, Apelados BRADESCO

AUTO/RE CIA DE SEGUROS e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso do autor e deram

parcial provimento ao da ré V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra

este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO

BACCARAT (Presidente) e ARANTES THEODORO.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

JAYME OUEIROZ LOPES

Assinatura Eletrônica



36^a. CÂMARA

APELAÇÃO N.º 1004176-70.2013.8.26.0609

APELANTES E APELADOS: Edvando Bispo dos Santos; Transportadora

Guardia Ltda.

APELADAS: Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros; Mapfre Seguros Gerais S/A

COMARCA: Taboão da Serra - 1ª Vara Cível

Voto n.º 32882

EMENTA:

ACIDENTE DE VEÍCULO CAMINHÃO PROPRIEDADE DA EMPRESA RÉ, CONDUZIDO POR SEU PREPOSTO, OUE ATROPELOU E MATOU CRIANCA DE TRÊS ANOS DE IDADE E SUA AVÓ, QUE ESTAVAM NA CALCADA – RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO EVENTO – AUTOR DA AÇÃO QUE É AVÔ DE UMA DAS AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO VÍTIMAS COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA PRÓXIMA ASSÍDUA **ENTRE** A VÍTIMA E O **AUTOR** CIRCUNSTÂNCIA OUE. ALIADA AO FATO DE TEREM SIDO PROPOSTAS SETE AÇÕES DECORRENTES DO MESMO EVENTO, POR FAMILIARES DIVERSOS DAS VÍTIMAS, PERMITE QUE SE CHEGUE À CONCLUSÃO AFASTAMENTO DO DIREITO DO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ENTENDIMENTO DO STJ A ESSE RESPEITO – LIDE SECUNDÁRIA VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS DENUNCIAÇÃO DA LIDE QUE DEVE REDUZIDO - FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA. Recurso do autor improvido e recurso da ré parcialmente

provido.

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença de fls. 766/774, que julgou improcedente ação de indenização por acidente de veículo e extinta sem resolução do mérito denunciação da lide proposta contra as seguradoras. Embargos de declaração opostos pela Transportadora Guardia Ltda. foram acolhidos, sem alteração do julgado (decisão de fls. 803/804).

Alega o autor, em sua apelação, que a perda de um neto não constitui



mero aborrecimento ou sensibilidade exacerbada; que o grau de parentesco com um neto não pode ser considerado distante; que faz jus à indenização por danos morais.

Aduz a ré que o percentual de 15% sobre o limite global da cobertura da pretensão indenizatória indicada na inicial (a título de honorários advocatícios devidos às denunciadas da lide, as duas seguradoras) representa R\$ 30.000,00, o que não pode ser considerado como a quantia módica que a sentença asseverou; que quem deu causa à instauração da lide secundária foi o autor; que, quando contestou o pedido, não tinha alternativa senão fazer a denunciação, a qual não era facultativa; que, mesmo que fosse obrigada a pagar honorários às denunciadas, o razoável seria o arbitramento de R\$ 1.500,00 no total, que corresponde a 15% sobre o valor da causa originalmente atribuído na inicial.

Os recursos são tempestivos e apenas o da ré foi preparado, porque o autor é beneficiário da justiça gratuita. Houve respostas (fls. 818/833, 837/841, 842/854 e 855/863).

É o relatório.

Anoto, em primeiro lugar, que, em decorrência do acidente que deu origem foram ajuizadas ações (processos nos. este processo, sete 1004175-85.2013.8.26.0609, 1004181-92.2013.8.26.0609, 1004174-03.2013.8.26.0609, 1004178-40.2013.8.26.0609, 1004176-70.2013.8.26.0609, 1002641-72.2014.8.26.0609 e 1002642-57.2014.8.26.0609), propostas por pessoas que tinham algum vínculo com as vítimas. Em todos ou em alguns dos processos, determinados argumentos são comuns, de modo que também algumas considerações e conclusões aqui consignadas serão comuns a eles.

Constou da sentença: "Trata-se de ação indenizatória por danos morais em



razão de acidente de trânsito com vítimas fatais. Inicialmente, deixo de analisar as prefaciais agitadas, pois estou em julgar improcedente a demanda, razão pela qual não há qualquer prejuízo à requerida, às litisdenunciadas ou ao processo (...). Há poucos minutos sentenciei a demanda conexa preventa, que determinou a reunião dos processos neste juízo para julgamento conjunto. A ação conexa possui a mesma causa de pedir e foi ajuizada pelas netas do requerente. Naqueles autos, discutem as partes sobre as mesmas questões, especialmente acerca da existência ou não de responsabilidade civil da requerida pelos danos causados pelo acidente ocasionado por seu empregado. Nesse ponto, para evitar indesejável e fastidioso exercício de tautologia, transcrevo excerto da sentença, que analisou a questão a respeito da responsabilidade civil: "É fato incontroverso que o acidente que vitimou fatalmente o irmão e a avó das requerentes foi causado pela conduta negligente do motorista Francisco Edigar Ferreira Paiva que, no momento dos fatos, era a pessoa responsável pela condução do veículo da requerida. (...) Dessa forma, e como o motorista era seu empregado, e nessa função estava agindo, é de se reconhecer a responsabilidade da requerida pelo evento danoso, nos termos do art. 932, V, do CC (...)". Imputa-se, pois, à requerida, o dever de indenizar aqueles que suportaram os danos advindos do sinistro. Contudo, o autor desta ação, por não fazer parte do núcleo familiar direto da vítima do acidente, não merece indenização. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o autor não apresentou qualquer elemento apto a demonstrar alguma particularidade que ensejasse o seu direito de receber indenização. Ora, é de se presumir, a toda evidência, que o requerente experimentou desgostos e sofrimentos com a morte precoce de seu neto. Não há dúvidas quanto a isso. No entanto, no tocante à responsabilidade civil, o direito de receber indenização limita-se, nessas hipóteses, aos integrantes do núcleo familiar direto da vítima, sob pena de se estender desproporcionalmente ao causador do dano ou ao obrigado a repará-lo um dever ilimitado que, no mínimo, geraria enriquecimento ilícito. Importante destacar, ainda, que a fixação de indenização a diversas pessoas estranhas ao núcleo familiar da vítima, ainda que familiares e/ou de convívio próximo, diluiria, injustamente, o valor da indenização daqueles que efetivamente a merecem (como os genitores da vítima ou suas irmãs). A propósito, no caso concreto, foram ajuizadas sete ações com a mesma causa de pedir, com polos ativos diversos, tendo todos os autores requerido indenização por dano moral. Cabe aqui, inclusive, o questionamento acerca da real motivação por detrás do aforamento de tantas demandas, e da boa-fé ou não de alguns dos requerentes. (...) Como já ressaltado, no caso em apreço, não



restou comprovada nenhuma particularidade a amparar o pedido deduzido na exordial, razão pela qual a improcedência da ação é medida de rigor. No mais, diante da improcedência da ação principal, conclui-se, por corolário lógico, prejudicada a ação secundária. EM RAZÃO DO EXPOSTO, com base no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente a pretensão veiculada na inicial. Sucumbente, condeno a parte autora a arcar com a totalidade das custas e despesas processuais (da ação principal), bem como a pagar honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte adversa (das requeridas), fixados esses em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2.º e 6.º, do CPC, tendo em vista, notadamente, a baixa complexidade da demanda, o tempo de tramitação do processo e a dilação probatória. Esse valor deve ser corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, aplicando-se a tabela prática do TJSP, e acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado. Suspendo, contudo, a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, em razão de a parte autora estar litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Outrossim, com base no art. 485, VI, do CPC, julgo extinta sem resolução do mérito a denunciação da lide proposta. Sucumbente, condeno a litisdenunciante a arcar com a totalidade das custas e despesas processuais (da denunciação da lide), bem como a pagar honorários advocatícios, devidos aos patronos das litisdenunciadas, em proporção, fixados esses em 15% sobre o limite global das apólices de seguro contratadas, para cobertura da pretensão indenizatória indicada na inicial, nos termos do art. 85, §§ 2.º e 6.º, do CPC, tendo em vista, notadamente, a baixa complexidade da demanda, o tempo de tramitação do processo e a dilação probatória efetuada. Esse valor deve ser corrigido monetariamente desde a propositura da denunciação da lide, aplicando-se a tabela prática do TJSP, e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado. Para estabelecer a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, deve-se levar em conta, caso a apólice não tenha cobertura expressa para indenização por danos morais, o valor estabelecido para cobertura de indenização por danos corporais."

Com a oposição dos embargos de declaração, ficou assim decidido: "Conheço dos embargos de declaração, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade. A sentença foi omissa ao não analisar o pedido expresso formulado pela litisdenunciante, que requereu a condenação do requerente ao pagamento das verbas de sucumbência às



litisdenunciadas, na hipótese de improcedência da lide principal (fl. 56). Pois bem, passo a analisar a pretensão. Como bem asseverado pela embargante, a denunciação da lide foi proposta à luz do Código de Processo Civil de 1973, que vigia à época da propositura da ação. Naquele diploma, a denunciação da lide era regulada pelos artigos 70 e seguintes como um instituto facultativo, isto é, a sua arguição depende tão somente da vontade e análise de conveniência do litisdenunciante. E, nos casos em que a denunciação da lide não é obrigatória, como é o caso dos autos, sendo improcedentes os pedidos principais, deve a litisdenunciante pagar honorários sucumbenciais às litisdenunciadas. (...) Em razão do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios opostos para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação supra, sem, contudo, alterar o julgado embargado."

Narra a inicial que, no dia 24/1/2013, Juan Cristiano Santos Ferreira da Silva, de três anos de idade, e sua avó Elza Rodrigues da Silva estavam na calçada da Rua Alberto José, nº 238, em Taboão da Serra, quando foram atropelados por caminhão conduzido por preposto da empresa Transportadora Guardia Ltda.; que esse preposto, de forma imprudente, negligente e criminosa, estacionou na rua do local dos fatos uma bicaçamba e um cavalo mecânico atrelado a dois semirreboques, ambos carregados com carga de açúcar a granel, pois pretendia fazer entrega a uma confeitaria ali existente; que tal entrega era ilegal, já que o destino final da viagem do preposto da ré era o Porto de Santos; que o veículo foi mal estacionado e começou a descer a rua, em declive, batendo em um veículo Idea; que, como o caminhão pesava cerca de 36 toneladas, não parou, vindo a atropelar Juan e Elza, que faleceram instantaneamente; que o caminhão parou somente quando atravessou a avenida, caindo em córrego ali existente.

A questão, neste processo, diz respeito ao direito que o avô teria ao recebimento de indenização por danos morais em decorrência da morte de seu neto.

Tem razão o magistrado ao entender que a relação entre o autor e a vítima não gera indenização.

Apesar de a morte de um neto provocar dor que ultrapassa em muito o



mero aborrecimento, não é essa a razão pela qual o autor não faz jus à indenização pleiteada. É que, como se disse, por conta do mesmo acidente, foram propostas sete ações indenizatórias, uma pela mãe da criança, outra pelo pai, outra pelas irmãs e outras pelo marido e pelas irmãs da outra vítima, a Sra. Elza, além da presente ação. Não é razoável que toda e qualquer pessoa que tenha laço de parentesco com as vítimas faça jus à reparação pela dor moral, já que a proximidade de uns, no caso, acabou excluindo o direito de outros.

Tal consideração deve ser feita na análise de caso a caso, não significando que toda e qualquer ação de indenização por danos morais proposta por um avô em razão da morte de seu neto deva ser julgada improcedente. Mas o caso em tela, em que opcionalmente foram propostas ações diversas por tantas pessoas da mesma família, ensejou que tal conclusão fosse de rigor, não se podendo admitir que o pedido de indenização seja feito em cadeia.

Cabia ao autor, diante das peculiaridades do caso, ser mais específico quanto ao seu pedido e embasá-lo com provas acerca de convivência próxima com o menor Juan, o que não foi feito. A inicial e o apelo são genéricos, pois não cuidaram nem ao menos de informar como era o convívio do recorrente com a criança.

Não há elementos que possam alterar a sentença, nesse ponto.

Esse entendimento tem base em julgados do STJ e deste Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL CULPA E OMISSÃO DO MUNICÍPIO RECONHECIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL E QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE



REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (...) 2. No que se refere à tese de que o dano moral suportado pelos avós é presumido, não se pode conhecer da irresignação. Ainda que se admita que os avós sofrem dano pela perda do neto, como o próprio acórdão recorrido anotou, no caso em exame, o Tribunal estadual julgou improcedente o pleito indenizatório por entender que não havia convivência próxima e assídua entre o neto e os avós, de modo que é inviável afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. (...)" (REsp 1744587/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão manifestada pela avó e irmã de vítima fatal de atropelamento. Anterior ajuizamento de ação indenizatória movida pelos pais do falecido. Indenização já adimplida em montante superior ao fixado por esta c. Câmara, que deve ser dividido entre os familiares. Inadmissibilidade de indenização em cadeia. Ação improcedente. Recurso desprovido, com observação." (Apelação nº 4001490-48.2013.8.26.0223, 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, J. 29 de agosto de 2018, rel. Melo Bueno)

Nesse mesmo acórdão, o Des. Melo Bueno asseverou: "Com efeito, a pretensão de indenização por danos morais, na espécie, que tem objetivo precípuo a punição do causador do dano, uma vez que irreparável a perda precoce e violenta de ente querido, é de natureza autônoma. Contudo, o pagamento realizado aos pais da vítima, afasta a pretensão das apelantes, avó e irmã, pena de banalização do instituto, não se podendo admitir a indenização em cadeia, decorrente do mesmo sinistro."

Em suma, a ação principal deveria mesmo ter sido julgada improcedente.

No que toca ao apelo da ré, merece parcial acolhimento.



Os honorários advocatícios a favor dos patronos das denunciadas da lide devem ser reduzidos, o que se analisa com base no fato de terem sido propostas sete ações contra a ré, decorrentes do mesmo acidente, ensejando que ela fizesse o requerimento de denunciação da lide em todas. Além disso, cabe observar que na lide principal o valor dos honorários advocatícios incidiu sobre o valor da causa, a justificar que isso também ocorra na lide secundária.

Dessa forma, a sentença fica alterada para se arbitrar os honorários advocatícios de cada uma das denunciadas da lide, a cargo da Transportadora Guardia, em 15% sobre o valor da causa.

Anote-se que, em atenção ao disposto no § 11 do art. 85 do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do autor ficam majorados para 16% do valor da causa, observada a gratuidade.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do autor e dou parcial provimento ao da ré.

Jayme Queiroz Lopes Relator